

Odete Lage Alves

De: ANAFRE [anafre@anafre.pt]
Enviado: quarta-feira, 28 de Março de 2012 12:53
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Projeto de lei nº 175/XII/1ª (PCP) - "Altera o Decreto-lei nº 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses"
Anexos: Parecer_PJL 175-XII_Altera DL 241-2007, 21Jun, regime jurídico aplicável aos Bombeiros Portugueses.pdf

V/Ref.: 382 de 01/03/2012

N/Ref.: CD/AV/eb/0745/12

Ex.mo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

Para os devidos efeitos, enviamos PARECER relativo ao Projeto de lei nº 175/XII/1ª (PCP) – “Altera o Decreto-lei nº 241/2007, de 21 de Junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses”.

Ficando disponíveis pra ao que se lhe oferecer, subscrevemo-nos, com os melhores cumprimentos,

Armando Vieira

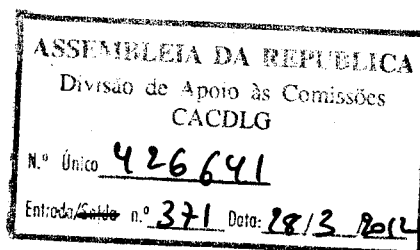
Presidente do Conselho Diretivo

ANAFRE (Associação Nacional de Freguesias)

Palácio da Mitra | Rua do Açúcar, nº 56 | 1950-009 LISBOA

Tel.: 218 438 390 | Fax: 218 438 399 | E-mail: anafre@anafre.pt

www.anafre.pt





ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROJETO DE LEI Nº 175/XII/1ª QUE ALTERA O DECRETO-LEI Nº 241/2007, DE 21 DE JUNHO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS BOMBEIROS PORTUGUESES»

P A R E C E R

Solicita a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República que a ANAFRE se pronuncie sobre o Projeto de Lei acima referenciado, apresentado naquele órgão de soberania pelo Grupo Parlamentar do PCP, que considera duas questões daquele regime jurídico passíveis de alteração:

- Carreira de bombeiro – Artº 35
- Readmissão – não contemplada no atual regime jurídico

A ANAFRE está representada, com assento de um membro do seu Conselho Diretivo, na Escola Nacional de Bombeiros (Centro de Recursos de Proteção Civil e Bombeiros) e na Autoridade Nacional de Proteção Civil (Comissão Nacional de Proteção Civil e Conselho Nacional de Bombeiros).

Esta posição concede-nos a faculdade de, com mais acuidade, formularmos opinião acerca das questões suscitadas.

Permite, também, que nos assista o conhecimento de que, quanto a uma e outra das alterações suscitadas na presente Proposta de Lei, existe já proposta de Alteração à mesma Lei, que encontrou origem noutro Organismo, consubstanciada, em primeiro lugar, na alteração do nº 5 do Artº 35º.

Aí se prevê a admissão a estágio dos «*indivíduos com idades compreendidas entre os 17 e os 45 anos*», pelo que a proposta de alteração preconizada no documento que analisamos não constitui novidade.

Consiste, ainda, no aditamento de um Artº 35º-A que considera a Readmissão, de forma autónoma, com detalhe, dispondo, não só, sobre os requisitos e condições substantivas como também sobre procedimentos e condições adjetivas e, ainda, resultados e consequências de tal readmissão.

Por sua vez, a presente Proposta de Lei, vai no mesmo encalço quanto à primeira questão e, de forma mais amalgamada, considerou a segunda, aditando um nº 10 ao Artº 35º.



Sem que se veja condicionada ou influenciada por qualquer dessas opiniões proferidas e criticamente analisadas, a opinião da ANAFRE, quanto ao Projeto de Lei nº 175/XII/ª (PCP), sustentou-se na seguinte análise:

- Entende-se que a função dos Bombeiros é assaz exigente, quer quanto à resistência física, quer na perspetiva do *animus*.
- O sucesso da sua missão depende da condição psicossomática de cada indivíduo.
- Da força do espírito não nos cumpre falar porque essa é intrínseca e subjetiva, residindo no mais íntimo de cada indivíduo, não estando acessível a avaliação externa.
- Já no que à compleição física respeita, essa avaliação é mais objetiva e depende da nossa condição humano - somática que tem padrões de regularidade, onde as exceções não podem ser levadas em consideração porque não contam para a regra.
- Na presença de estudos científicos que indicam situar-se o auge da maturidade física humana, da sua capacidade para adquirir e consolidar competências físicas, **nos 35 anos**, parece-nos ser de manter o arco de admissão entre os 17 e os 35 anos.
- Atendendo ao perfil que se exige para a boa prestação das funções de Bombeiro e início dessa atividade e tendo em conta que a estrutura física humana atinge o máximo das suas potencialidades nesse nível etário, parece-nos que a idade limite de tal admissão deve continuar fixada nos 35 anos de idade.
- Aos 45 anos já atingiu esses níveis ou não os atingirá mais.
- A partir daí, inicia-se o declínio.
- É próprio da condição humana! Sem retorno.

No que à segunda questão concerne – a **readmissão** – a proposta contida na Proposta de Lei, no seu nº 10, enxertado no Artº 35º, parece-nos enfermar de alguns riscos e outras tantas dúvidas que gostaríamos de suscitar.

Assim:

- A proposta sobre que nos foi solicitado Parecer coloca a questão na «*decisão do comandante*», embora de forma não impositiva.



- Além de nos parecer pouco, parece-nos mal.
- Como, aqui, o Comandante não tem rosto, é-nos permitido questionar se esta decisão não pode revestir-se de alguma discricionariedade (voluntária ou involuntária).
- Por outro lado, a fazer-se, a norma não deve ser permissiva – “*podem ser posicionados*” – mas impositiva – “*devem ser posicionados*”.
- A atribuição dessa faculdade hipotética (“podem”) ao Comandante, é janela sempre aberta para a permissão de tal discricionariedade.
- Significa, então, que a ANAFRE perfilha a obrigatoriedade imposta ao Comandante para tal readmissão?
- A fazer-se, deve ser por força do carácter impositivo da lei, para que se verifique presente o princípio da equidade.
- Propomos, no entanto, que isso se faça mediante a verificação de alguns requisitos:
 - 1 O bombeiro a readmitir deve ser sujeito a provas de conhecimento.
 - 2 Deve revelar capacidades físicas, através de provas práticas, reveladoras de se manter em forma e da conservação das experiências adquiridas.
 - 3 O afastamento das funções numa Corporação de Bombeiros não deve ter acontecido há mais de dois anos.

O afastamento das práticas inerentes às funções dos Bombeiros torna-os inadaptados, e atenta contra o seu estado de forma (destreza, força, ginásticação, resistência) qualidades físicas que, pelas razões já mencionadas, nem sempre acompanham as qualidades humanas que se reconhece a estes Soldados da Paz – altruísmo, denodo, coragem, força-de-alma, solidariedade fraterna.

Lisboa, 27 de março de 2012